

Réplica Eletrônica

NUJURI - Núcleo do Tribunal do Júri

MPMT

Ano 4 - Edição 12

17 de dezembro de 2018

Na Tribuna da Sociedade

LIBERTAS QUAE SERA TAMEN

Era recém chegado na comarca. Meu primeiro plenário imediatamente após uma remoção.

A denúncia narrava que o réu, nos idos de 2005 e juntamente com um comparsa, havia decidido ceifar a vida de pobre lavrador que cobrara uma dívida do genitor de um dos assassinos enquanto caminhavam para suas casas.

Um dos acusados segurou a vítima pelas costas enquanto o outro esfaqueou-lhe a região abdominal. Após, cortaram-lhe a garganta e carregaram o corpo por mais de 600 (seiscentos) metros mata adentro.

Um dos réus foragiu-se no dia seguinte. Inúmeras pessoas foram ouvidas. Dentre elas o outro corréu, que apresentou o álibi de ter viajado para Itiquira/MT na data dos fatos para visitar seu tio. No entanto, a polícia civil, em contato com esse tio, descobriu que este trabalhava em Rondonópolis e que há anos não via o sobrinho. Pronto. Caía ali a espalhafatosa desculpa do assassino.

Em segundo depoimento em sede policial, quando questionado acerca da contradição apresentada, o corréu confessou a prática delitiva, apontou o coautor e indicou o exato local onde fora deixado o cadáver da vítima.

Já em seu interrogatório no sumário da culpa e assistido por advogado, torna a desmentir a confissão dizendo que estava sim na cidade de Itiquira quando dos fatos e que não sabia o motivo pelo qual os policiais civis (três!) haviam narrado que ele confessara o crime.

Entretanto, mal sabia o advogado de defesa que quando da prisão do réu após a confissão em sede policial, uma rede de TV local havia entrevistado e documentado em minúcias a confissão, da forma como descrita pelos três policiais civis e pelo próprio acusado em seu primeiro relato.

Atento ao processo e à sua ideal instrução, ainda no sumário da culpa, o diligentíssimo colega que atuava no feito, em uma única lauda e em letras miúdas, pugnou pela juntada aos autos da aludida FITA VHS e pela intimação da parte contrária para manifestar-se acerca do "novo" documento.

O rebuliço estava armado!

A defesa requereu novo interrogatório do acusado, o que foi deferido (talvez até por pura curiosidade do magistrado).

Feito! Quarto depoimento prestado pelo mesmo réu acerca dos fatos, o segundo em juízo, sendo que nesta oportunidade alegou que lhe foi oferecido o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos policiais civis para que ele confessasse o homicídio. Só se olvidou de esclarecer o porquê da atitude dos investigadores.

Passaram-se 11 (onze) anos.

Precedentes do STJ

Ausência de exame de corpo de delito não inviabiliza pronúncia

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO.

INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. FALTA DE PROVA INCONTESTE DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE.

COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inexistência de exame de corpo de delito. O Tribunal de origem afirmou que, "nesta fase de pronúncia se apresenta possível a evidenciação da materialidade através da inconteste prova testemunhal e da confissão do réu neste sentido, como na hipótese, promovendo-se a posterior juntada, ou realização de exame de corpo de delito indireto posteriormente". 1.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de exame de corpo de delito não inviabiliza a pronúncia do réu, quando presentes outros elementos de prova. Ademais, "a falta do exame de corpo de delito não é suficiente para invalidar a sentença de pronúncia, seja porque a materialidade pode se comprovada por outros meios de prova, seja porque essa diligência, até o julgamento, pode ser realizada a qualquer tempo" (HC 52.123/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 320).

Precedentes.

1.2. Além disso, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ.

2. Alegação de legítima defesa. A Corte local assentou que "a excludente de ilicitude não restou demonstrada de forma clara e inconteste, indene de dúvidas que esta fase requer, destacando-se neste ponto que a vítima foi golpeada com uma faca quando estava desmaiada, devendo, portanto, ser mandada a julgamento pelo Júri Popular". 2.1. Com efeito, "a existência de dúvida sobre a prática da conduta em legítima defesa demanda juízo de valor que corresponde ao próprio mérito da imputação, cuja análise compete exclusivamente ao Conselho de Sentença" (AgRg no AREsp 907.813/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).

2.2. Nesse passo, "o acolhimento da tese recursal de que o crime teria sido praticado em legítima defesa implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte" (AgInt no AREsp 784.102/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1758276/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)

⇒ Íntegra do Acórdão: Portal NUJURI
(<https://intranet.mpmt.mp.br/nujuri/files/jurisprudencia/e7b3aaaa1fcfe250f56>)

O processo foi desmembrado porque o corrêu foragido não havia sido localizado nem citado.

Encerrada a instrução, foi designado o plenário, agora sob minha responsabilidade.

Analisei os 5 (cinco) volumes atentamente e encontrei aquela cota ministerial, já amarelada e em papel de bordas corroídas pelo tempo, datada de janeiro de 2006, solicitando a juntada da fita VHS.

Novo na comarca, dirigi-me até o fórum, apresentei-me aos servidores do escaninho e solicitei a tal gravação.

Não muito solícitos, após alguns 'segundos' de procura, fui informado pelos escreventes de que a fita não mais existia. Insisti de forma mais rígida, não só por tratar-se de documento público, mas por ser prova imprescindível para o deslinde do caso.

Voltei à sede do MP e pensei em oficiar à emissora para que enviasse a gravação. Contudo, antes que o fizesse, recebi uma ligação do fórum dizendo que haviam encontrado a fita. EXCELENTE! Restava encontrar um bom videocassete.

Levei a fita até um especialista, que prontamente transformou aquela antiga gravação de VHS em DVD.

Assisti à reportagem e fiquei surpreso com a narrativa espontânea e animada do réu, que unido de vaidade e com o peito estufado, confessou - sob os holofotes da câmera - o crime de homicídio qualificado, apontou o corrêu como executor e indicou o local do crime, tal como fizera em sua primeira versão apresentada.

Já em plenário, quando os servidores começaram a preparar o sistema para transmissão em telão, o douto advogado, sudorético e ofegante, me indagou acerca do aparato. “ - *É a entrevista, doutor. A confissão para a rede de TV*”, respondi em tom sereno. “ - *A mesma fita VHS acostada aos autos lá em 2006. O senhor tomou ciência! Está aí no processo.*”

Só pude ouvir do causídico um abafado “ - Tomei?!”

A exibição do vídeo foi o suficiente. Ao término da exibição, os jurados entreolharam-se com perceptíveis sorrisos “de canto de boca”. Fiquei atento para evitar eventual nulidade, mas enfatizei: “ - *A VAIDADE MATOU NARCISO! No caso que se descortina por completo, a vaidade não foi pecaminosa. A vaidade foi exaltada! A vaidade do réu em conceder a entrevista materializou a famigerada 'verdade real'. A vaidade, PECADO CAPITAL QUE É, QUE OUTRORA MATOU, HOJE LIBERTA... liberta a memória da vítima, liberta o sentimento de justiça. A vaidade está definitivamente absolvida.*”

Réu condenado nos termos da pronúncia.

ADALBERTO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR
Promotor de Justiça - MPMT

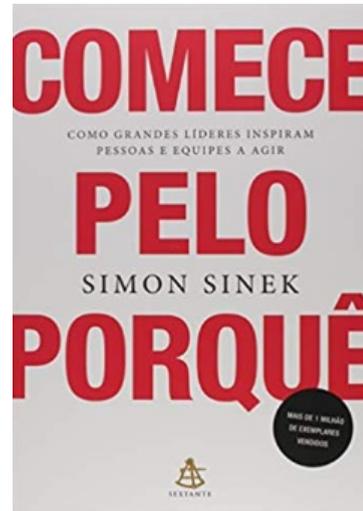
Precedentes do STJ

Absolvição pelo Conselho de Sentença por clemência não é decisão absoluta e imodificável

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO TRIBUNAL DE

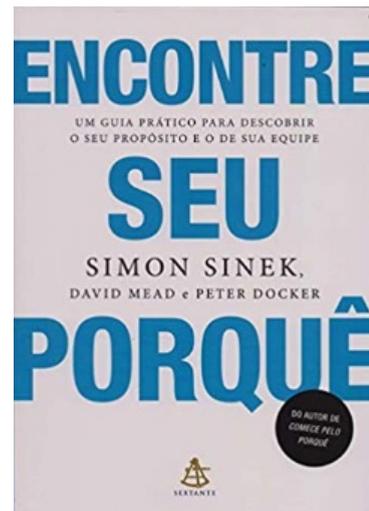
Dica de Leitura

Comece pelo porquê: Como grandes líderes inspiram pessoas e equipes a agir + Encontre seu porquê: Um guia prático para descobrir o seu propósito e o de sua equipe.



clique aqui

(https://www.amazon.com.br/dp/854310663X/ref=cm_sw_r_cp_api_6a5eCt)



clique aqui

(https://www.amazon.com.br/dp/8543106656/ref=cm_sw_r_cp_api_Fb5eCt)

⇒ Por que algumas pessoas e organizações são mais inovadoras, admiradas e lucrativas do que outras? Por que algumas despertam grande lealdade por parte de clientes e funcionários? Para Simon Sinek, a resposta está no forte senso de propósito que as inspira a darem o melhor de si para uma causa expressiva – o porquê.

Com o livro *Comece pelo porquê*, Simon Sinek criou um grande impacto no mundo empresarial inspirando milhões de pessoas a buscar o sentido maior de seu trabalho e outro nível de liderança e de realização.

Em *Encontre seu porquê*, Simon e seus colegas Peter Docker e David Mead oferecem as ferramentas práticas para identificar o seu PORQUÊ individual e o da sua organização, criando um alinhamento entre suas ações e seu propósito mais profundo.

JUSTIÇA.

PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ. SÚMULA 7 E 126/STJ INAPLICÁVEIS NO CASO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não é cabível a intimação da defesa para o julgamento do agravo regimental, por se tratar de recurso que é levado em mesa, independentemente de indicação de pauta, cabendo ao relator, quando entender conveniente, apresentar o feito para julgamento do Colegiado. Precedentes.

2. A mera referência genérica a princípio constitucional não pode obstar a discussão de outros fundamentos ligados a legislação infraconstitucional federal por meio de recurso especial, máxime porque no Supremo Tribunal Federal impera o entendimento de que a violação reflexa de norma da Constituição Federal não enseja recurso extraordinário. Não incidência da Súmula 126/STJ. Precedentes.

3. O entendimento fixado pelo Tribunal de origem, de que a absolvição do Conselho de Sentença, por clemência, é decisão absoluta e imodificável, ainda que manifestamente contrária às provas dos autos, destoa da recente orientação fixada pela 3ª Seção desta Corte Superior, no julgamento do HC 313.251/RJ, sob relatoria do eminente Ministro JOEL ILAN PARCIONIK, em 28/2/2018, com acórdão publicado no DJe em 27/3/2018, que, de modo excepcional, admite a intervenção do tribunal de apelação, quando houver evidente descompasso entre a deliberação dos jurados e o conjunto fático-probatório estabilizado nos autos e apresentado durante a sessão plenária de julgamento. A nova diretriz jurisprudencial propõe maior controle sobre eventuais arbitrariedades e, também, visa a resguardar o valor constitucional do duplo grau de jurisdição. Precedente.

4. Por fim, o óbice da Súmula 7/STJ não se aplica ao caso concreto, pois absolutamente desnecessário o revolvimento de matéria fático-probatória para o julgamento do recurso especial intentado.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1178026/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 26/10/2018)

⇒ Íntegra do Acórdão no Portal NUJURI
(<http://intranet.mpmt.mp.br/nujuri/files/jurisprudencia/5ff152cb94b08ae31d5ce71c7008f996.pdf>)

Com exercícios detalhados e ilustrações, esse livro mostra um caminho para uma vida profissional gratificante e bem-sucedida, tanto para quem está em início de carreira quanto para aqueles que já alcançaram posições de liderança.

Artigos - vale a pena conferir!

Duplo Grau de Jurisdição no Processo Penal e o Papel do Ministério Público: devemos copiar o modelo norte-americano de Double Jeopardy? (Rodrigo Chemin Guimarães) ⇒ leia aqui (<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/colonistas/rodrigo-chemim-guimaraes/duplo-grau-de-juris-dicao-no-processo-penal-e-o-papel-do-ministerio-publico-devemos-copiar-o-modelo-norte-americano-de-double-jeopardy-5v9e0vacc6z13pl4o2ig5pf7r/>)

A tese de proibição de recurso do Ministério Público e a desconsideração da dupla face dos direitos fundamentais: proibição de excesso e proibição da proteção insuficiente (Rodrigo Chemin Guimarães) ⇒ leia aqui (<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/colonistas/rodrigo-chemim-guimaraes/a-tese-de-proibicao-de-recurso-do-ministerio-publico-e-a-desconsideracao-da-dupla-face-dos-direitos-fundamentais-proibicao-de-excesso-e-proibicao-de-protecao-insuficiente-4yf4z8oabn5tw713pcktzrlh/>)

Citação para o Plenário

"Volto à réplica por amor à verdade e à justiça. Como irei demonstrar a Vossas Excelências, a defesa aposta todas as suas fichas na confusão. Lembro do Professor Antonio Cândido, que foi um grande estudioso de literatura e professor da Universidade de São Paulo: "Cada um com suas armas. A nossa é essa: esclarecer o pensamento e pôr ordem nas ideias." Como instrumento de promoção de justiça farei o possível para que entendam os fatos, as provas e a interpretação da lei. Ou seja, para que acertem no processo de tomada de decisão. Façam a escolha certa, a única admissível: o reconhecimento da odiosa conduta do réu!

EQUIPE NUJURI

César Danilo Ribeiro de Novais (Promotor de Justiça Coordenador)

Patrícia Moreira Pacheco de Mello (Assistente Ministerial)